



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 180.278 - SP (2010/0136041-9)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : ELISIANE CRISTINA BOÇO DO ROSÁRIO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDSON DOS SANTOS TOMAZ (PRESO)
ADVOGADO : ANTONIO EZEQUIEL INÁCIO BARBOSA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA PELO ESTUDO. NEGATIVA PELO JUIZ DAS EXECUÇÕES POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL. HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO INDEFERIDO LIMINARMENTE. ILEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DO TEMA. MATÉRIA DE DIREITO. ANÁLISE DIRETA POR ESTA CORTE. DESCABIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Esta Corte tem entendimento firme no sentido de que, a despeito da previsão legal de interposição de agravo, é possível a utilização de *habeas corpus* para a impugnação de decisões proferidas no curso da execução penal, quando a questão for exclusivamente de direito ou não depender de exame aprofundado de matéria fática.

2. No caso, a questão tratada no *habeas corpus* originário, referente à viabilidade jurídica da remição da pena pelo estudo, era eminentemente de direito.

3. Ilegalidade da decisão que indeferiu liminarmente a petição inicial do *writ* evidenciada.

4. Diante do silêncio do Tribunal *a quo* acerca da matéria de mérito, não cabe a esta Corte sobre ela se manifestar diretamente, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

5. Ordem parcialmente concedida para cassar a decisão impetrada, determinando o processamento do *habeas corpus* originário e a apreciação da questão jurídica nele deduzida pelo Tribunal *a quo*, como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de abril de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 180.278 - SP (2010/0136041-9)

IMPETRANTE : ELISIANE CRISTINA BOÇO DO ROSÁRIO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDSON DOS SANTOS TOMAZ (PRESO)
ADVOGADO : ANTONIO EZEQUIEL INÁCIO BARBOSA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de EDSON DOS SANTOS TOMAZ, em face de decisão de Desembargador-Relator do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu liminarmente *writ* originário.

Alega a Impetrante, em suma, que o Paciente requereu ao Juízo das Execuções a remição de pena pelo estudo, tendo sido a pretensão indeferida. Impetrado *habeas corpus*, o Relator o indeferiu liminarmente, por entender que não era via adequada para discussão da matéria.

Sustenta a possibilidade de apreciação do tema em *habeas corpus*.

Pede que se determine ao Órgão Impetrado que analise o pleito de remição.

Indeferida a liminar (fls. 26/27), foram prestadas as informações (fls. 34/53).

O Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem (fls. 60/61).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 180.278 - SP (2010/0136041-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA PELO ESTUDO. NEGATIVA PELO JUIZ DAS EXECUÇÕES POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL. HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO INDEFERIDO LIMINARMENTE. ILEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DO TEMA. MATÉRIA DE DIREITO. ANÁLISE DIRETA POR ESTA CORTE. DESCABIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Esta Corte tem entendimento firme no sentido de que, a despeito da previsão legal de interposição de agravo, é possível a utilização de *habeas corpus* para a impugnação de decisões proferidas no curso da execução penal, quando a questão for exclusivamente de direito ou não depender de exame aprofundado de matéria fática.

2. No caso, a questão tratada no *habeas corpus* originário, referente à viabilidade jurídica da remição da pena pelo estudo, era eminentemente de direito.

3. Ilegalidade da decisão que indeferiu liminarmente a petição inicial do *writ* evidenciada.

4. Diante do silêncio do Tribunal *a quo* acerca da matéria de mérito, não cabe a esta Corte sobre ela se manifestar diretamente, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

5. Ordem parcialmente concedida para cassar a decisão impetrada, determinando o processamento do *habeas corpus* originário e a apreciação da questão jurídica nele deduzida pelo Tribunal *a quo*, como entender de direito.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Busca-se, na presente impetração, o reconhecimento do direito à remição da pena, pelo estudo.

O Juízo das Execuções denegou o pedido, nos seguintes termos:

"V.

Fls. 49, item 1: Reporto-me a decisão proferida às fls. 47/50 nos autos do Agravo em Execução n.º 1.124.140.3/6.

Ante a documentação apresentada a fls. 41/43, declaro remidos 200 (duzentos) dias da pena privativa de liberdade do sentenciado EDSON DOS SANTOS TOMAZ, nos termos do artigo 126, § 3º, da Lei 7.210/84, já deduzidos no cálculo de penas.

Outrossim, indefiro o pedido de fls. 44/46, uma vez que não há previsão legal para a concessão da remição por estudo.

Ao contador para atualização do cálculo de penas.

Envie-se cópia desta decisão à Penitenciária para instrução do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prontuário do sentenciado." (fl. 18)

Impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça, o Desembargador-Relator indeferiu a petição inicial, em decisão lavrada nos seguintes termos:

"Vistos.

A Advogada acima referida impetrou o presente habeas corpus em favor de Edson dos Santos Tomaz. Postula, liminarmente, que a ele seja deferida a remição de penas pelo estudo, por sua possibilidade, com a cassação do decidido na Primeira Instância, onde foi denegado esse pleito, indevidamente, pois o paciente preenche todos os requisitos exigidos para sua concessão (cf. fl. 09).

Como é sabido, o habeas corpus, de restrito âmbito de incidência, não se presta para determinar que incidentes da execução sejam apressados, muito menos para que se decida sobre qualquer benefício, progressão ou remição de pena, previstos na Lei de Execução Penal e demais legislação esparsa (RJDTACRIMSP - 32/125, 29/299, 7/203). A matéria trazida à baila na inicial trata de questão que deve ser objeto de recurso específico que é o Agravo em Execução, como dispõe taxativamente o artigo 197 da Lei n.º 7.210/84. Não pode a medida proposta substituir o recurso previsto na lei especial.

A pretensão do paciente deve ser desacolhida, de imediato, sem apreciação liminar.

*Assim, **denego** o pedido de habeas corpus.*

Ficam dispensadas a requisição de informações e remessa dos autos a Douta Procuradoria Geral de Justiça." (fl. 17)

Merece reparos a decisão impetrada.

Com efeito, esta Corte tem entendimento firme no sentido da possibilidade de que, a despeito da previsão legal de interposição de agravo, é possível a utilização de *habeas corpus* para a impugnação de decisões proferidas no curso da execução penal, quando a questão for exclusivamente de direito ou não depender de exame aprofundado de matéria fática.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. PENAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. DATA-BASE. ALTERAÇÃO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. HABEAS CORPUS NÃO EXAMINADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR SER CABÍVEL NA ESPÉCIE AGRAVO EM EXECUÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O pedido formulado no writ originário, de cassação da decisão exarada pelo Juízo das Execuções que alterou a data-base para a concessão de benefícios, não foi apreciado pelo Tribunal a quo, que negou conhecimento à ordem originária por entender que o 'habeas corpus não é o veículo adequado para a reforma de decisões exaradas pelo Juízo das Execuções Penais'.

2. Apesar de ser o agravo o recurso próprio cabível contra decisão que resolve incidente em execução, não há óbice ao manejo do habeas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus quando a análise da legalidade do ato coator prescindir do exame aprofundado de provas, como no caso, dada a possibilidade de constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do Paciente.

3. *Writ denegado. Ordem concedida, de ofício, para determinar que o Tribunal a quo examine o pedido deduzido no habeas corpus originário, decidindo como entender de direito.*" (HC 142.960/SP. 5ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 29/11/2010.)

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS IMPETRADO NA ORIGEM. AMEAÇA OU LESÃO AO DIREITO DE LIBERDADE DO PACIENTE. DESNECESSIDADE DO EXAME DE ELEMENTOS FÁTICOS-PROBATÓRIOS. CABIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA.

1. Consolidou-se na jurisprudência desta Corte que apesar de existir recurso próprio - agravo em execução - a matéria atinente ao cumprimento dos requisitos para a progressão de regime pode ser analisada por meio de habeas corpus. A uma, por estar em questão ameaça ou atual lesão ao direito de liberdade do paciente e, a duas, por não ser necessário o exame aprofundado dos elementos fáticos-probatórios.

2. *Ordem concedida para, cassando o v. acórdão, determinar sejam os autos retornados ao eg. Tribunal de origem e que lá seja analisado o mérito do habeas corpus.*" (HC 134.547/SP, 5ª Turma, Rel. Min. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (Desembargador Convocado do TJ/AP), DJ de 16/11/2010.)

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDEFERIMENTO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. EXIGÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. MATÉRIA DE DIREITO. AUSÊNCIA DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A matéria não apreciada pela Corte a quo, qual seja - indeferimento do livramento condicional ao argumento de se tratar de crime grave - é exclusivamente de direito, prescindindo de revolvimento fático probatório. Ademais, referida questão interfere no ius libertatis do paciente. Logo, o objeto de insurgência é compatível com a ação mandamental escolhida pelo impetrante.

2. In casu, por ser dispensável a dilação probatória, a previsão legal do recurso de agravo em execução não inviabiliza a impetração de habeas corpus, remédio constitucional por excelência, cuja tramitação é notadamente mais célere.

3. *Ordem concedida para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo aprecie o habeas corpus originário, decidindo como entender de direito.*" (HC 130.010/SP. 6ª Turma, Rel. Min. CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJ de 19/10/2009.)

No caso, o Juízo das Execuções negou o pedido de remição formulado pelo ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Paciente, por entender que não havia previsão legal a lhe dar amparo, razão pela qual sequer chegou a apreciar se estariam preenchidos os requisitos fáticos para a sua concessão.

Todavia, a questão tratada no *writ* originário era eminentemente de direito, uma vez caberia à Corte *a quo* pronunciar-se apenas acerca da viabilidade jurídica do pedido de remição de pena pelo estudo e, caso entendesse possível, devolveria os autos ao Juízo de 1º grau, para que aferisse o atendimento dos pressupostos fáticos necessário para o deferimento do pleito.

Por outro lado, diante do silêncio do Tribunal *a quo* acerca da matéria de mérito, não cabe a esta Corte sobre ela se manifestar diretamente, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a ordem, para cassar a decisão impetrada, determinando o processamento do *habeas corpus* originário e a apreciação do mérito da questão jurídica pelo Tribunal *a quo*, como entender de direito.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0136041-9

HC 180.278 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 510851 990103201809

EM MESA

JULGADO: 12/04/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ELISIANE CRISTINA BOÇO DO ROSÁRIO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDSON DOS SANTOS TOMAZ (PRESO)
ADVOGADO : ANTONIO EZEQUIEL INÁCIO BARBOSA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Remição

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.